



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.255 - PR (2006/0245071-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA CORDEIRO NUNES
ADVOGADO : JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO
RECORRIDO : LAURO SHIGUETO HASHIMOTO
ADVOGADO : CLAUDEMAR APARECIDO MAGRI
RECORRIDO : SABINA SZULC
ADVOGADO : ALQUILES LENHARO

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO FIADOR-EXECUTADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE AFRONTADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. CÔNJUGE DO FIADOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA POSTERIOR. SITUAÇÃO ASSEMELHADA À SEPARAÇÃO DE FATO. VALIDADE DA FIANÇA QUANTO À MEAÇÃO DO FIADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a parte recorrente não indica, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que embasa a tese jurídica arguida. Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 128, 319 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Deve ser considerada válida a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória na hipótese em que a esposa encontrava-se em local incerto e não sabido há mais de 13 (treze) anos e a declaração de ausência somente foi requerida em juízo quando transcorridos mais de 4 (quatro) da concessão da garantia e quase 3 (três) anos da arrematação do imóvel pertencente ao casal, por terceiro de boa-fé, realizada nos autos da execução do contrato de locação inadimplido.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.255 - PR (2006/0245071-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA CORDEIRO NUNES
ADVOGADO : JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO
RECORRIDO : LAURO SHIGUETO HASHIMOTO
ADVOGADO : CLAUDEMAR APARECIDO MAGRI
RECORRIDO : SABINA SZULC
ADVOGADO : ALQUILES LENHARO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado por MARIA CORDEIRO NUNES com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente, declarada ausente por sentença judicial, representada por seu curador legal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, integrado pelo acórdão que rejeitara os embargos declaratórios, que reformou em parte a sentença que havia julgado procedente o pedido formulado na ação ordinária de anulação de fiança e de arrematação judicial ajuizada em desfavor dos recorridos, para convalidar a fiança prestada por seu cônjuge sem a necessária outorga uxória e, por conseguinte, a penhora e posterior alienação judicial do imóvel litigioso, resguardando apenas sua meação, que corresponderá a 50% do valor obtido na arrematação. A respectiva ementa foi assim concebida (fls. 258/259):

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FIANÇA E DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL
- PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE DAS CONTESTAÇÕES, PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR E CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEITADAS - NO MÉRITO: CONTRATO DE LOCAÇÃO INADIMPLIDO - EXECUÇÃO DO FIADOR, QUE SE QUALIFICOU COMO VIÚVO, PENHORA DE BEM IMÓVEL, AVALIAÇÃO, PRACEAMENTO E ARREMATAÇÃO, POR TERCEIRA PESSOA DE BOA-FÉ - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA FIANÇA E, CONSEQUENTEMENTE DA ARREMATAÇÃO DA FIANÇA, POR INEXISTIR, NO ATO DA FIANÇA, A OUTORGA UXÓRIA - NULIDADE QUE GERARIA PREJUÍZO A TODAS AS PARTES LITIGANTES - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DEVIDO PROCESSO LEGAL - ASSEGURAR O LEVANTAMENTO DE 50% DO VALOR DO BEM IMÓVEL LITIGIOSO, ALCANÇADO NO ATO DA ARREMATAÇÃO, PELA APELADA, PORQUE CORRESPONDENTE À SUA MEAÇÃO, DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - SALVAGUARDA DA MEAÇÃO DA APELADA, APROVEITANDO OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - RESGUARDO DO DIREITO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ- ALTERAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Sustenta violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, na medida em que não se manifestou acerca das matérias constitucionais e infraconstitucionais que necessitavam de prequestionamento.

Alega afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que, "Ao assegurar a higidez da fiança e da arrematação e, ao mesmo tempo, destinar 50% do seu produto à recorrente, o Egrégio Tribunal *a quo* proferiu decisão *extra petita*, visto que tal resultado não foi postulado por nenhuma das partes envolvidas" (fl. 318), haja vista que "o objeto essencial da ação ajuizada era a defesa do bem imóvel, e não do produto (dinheiro) auferido na hasta pública" (fl. 319).

Nesse ponto, aduz que "nulidades insanáveis contaminaram o processo de execução, a começar pela ausência de citação e culminando posteriormente com a falta de intimação da recorrente sobre a penhora e, posteriormente, sobre as praças", tendo em vista que, evidenciado na matrícula que o fiador executado "era casado (e não viúvo, como constou no contrato), impunha ao exequente requerer, no mínimo, a citação e as intimações por edital da recorrente, que na época se encontrava em lugar incerto e não sabido, tanto que reconhecida por sentença como ausente" (fl. 320).

Assim, restaria caracterizada a indiligência da arrematante do imóvel, a qual teria "se omitido na melhor análise do processo e acabou não observando, pela matrícula, que o executado era casado, o que fulminaria amplamente a arrematação" (fl. 320).

Aponta ainda, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 145, III, 146, parágrafo único, e 235, III, do Código Civil de 1916, porquanto não poderia a Corte de origem ter validado a fiança prestada pelo cônjuge da recorrente sem a outorga desta, o que tornaria a referida garantia nula de pleno direito, sem possibilidade de convalidação.

Afirma que o acórdão recorrido malferiu o art. 319 do CPC, uma vez que o reconhecimento da intempestividade das contestações produzidas pelos réus, ora recorridos, importaria na revelia deles, passando todos os fatos alegados pela recorrente a ser considerados incontroversos, de sorte que "não poderia a Egrégia Corte inferior acolher a alegação de que a arrematante obrava de boa-fé (matéria fática), visto que a recorrente, já na exordial, havia enfatizado a má-fé da parte adversa, alegação que se tornou verdadeira por força da revelia" (fls. 323/324).

Segue afirmando que "a suposta má-fé do Senhor Expedido Nunes na celebração do contrato de locação, mesmo que tivesse ocorrido (...), jamais poderia prejudicar a recorrente, que de nada participou (tanto que reconhecida judicialmente como ausente), não podendo arcar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com eventual conduta incorreta do seu marido" (fl. 324).

Por fim, alega que restariam contrariados os arts. 247, 669, parágrafo único, 694, parágrafo único, e 486 do CPC, pois, "Nula a fiança, conseqüentemente são inválidos o processo de execução desde o seu início e especialmente a penhora e a arrematação de bem pertencente à recorrente" (fl. 325).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fl. 346).

Recurso especial admitido na origem (fl. 351).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República FERNANDO H. O. DE MACEDO opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial (fls. 364/366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.255 - PR (2006/0245071-5)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO FIADOR-EXECUTADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE AFRONTADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. CÔNJUGE DO FIADOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA POSTERIOR. SITUAÇÃO ASSEMELHADA À SEPARAÇÃO DE FATO. VALIDADE DA FIANÇA QUANTO À MEAÇÃO DO FIADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a parte recorrente não indica, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que embasa a tese jurídica arguida. Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 128, 319 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Deve ser considerada válida a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória na hipótese em que a esposa encontrava-se em local incerto e não sabido há mais de 13 (treze) anos e a declaração de ausência somente foi requerida em juízo quando transcorridos mais de 4 (quatro) da concessão da garantia e quase 3 (três) anos da arrematação do imóvel pertencente ao casal, por terceiro de boa-fé, realizada nos autos da execução do contrato de locação inadimplido.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, insurge-se a recorrente no recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que, reformando em parte a sentença, convalidou a fiança prestada por seu cônjuge sem a necessária outorga uxória e, por conseguinte, a penhora e posterior alienação judicial do imóvel litigioso, resguardando apenas sua meação, que corresponderá a 50% do valor obtido na arrematação.

De início, é de se ressaltar que a indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, como ocorrido *in casu*, sem particularizar qual seria a suposta omissão da Corte de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF.

2. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 970.527/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08)

Por sua vez, para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 128, 319 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, no que tange à suposta existência de nulidades insanáveis no processo de execução, consubstanciadas na "ausência de citação e culminando posteriormente com a falta de intimação da recorrente sobre a penhora e, posteriormente, sobre as praças" (fl. 320), observa-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal teria sido violado no acórdão recorrido, incidindo na espécie, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito – alegada nulidade da fiança prestada pelo fiador-executado sem a necessária outorga uxória e, por conseguinte, da própria ação de execução e dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais que culminaram na arrematação do imóvel litigioso – também não procede a irresignação da recorrente

Com efeito, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a falta da outorga uxória invalida a fiança por inteiro" (REsp 832.669/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 4/6/07).

Ocorre que, consoante restou incontroverso nos autos, a recorrente abandonou o lar conjugal, encontrando-se desaparecida desde janeiro/fevereiro de 1982 (fl. 3), particularidade que torna inviável a aplicação do referido entendimento.

Para melhor compreensão no contexto fático no qual se encontra inserida a presente controvérsia judicial, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 259/261):

Trata-se de apelação ofertada contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de anulação de fiança e de arrematação judicial sob nº 31/2000 ajuizada por Maria Cordeiro Nunes, devidamente representada por seu Curador Sr. José Laércio Nunes, contra Sabina Szulc e Lauro Shigueto Hashimoto, oportunidade em que a autora afirma que é casada com Expedito Nunes desde 21/10/61, sob regime de comunhão de bens, sendo que o vínculo matrimonial vigora até hoje. Todavia, **afirma que abandonou o lar conjugal há mais de 17 anos, estando em lugar incerto e não sabido, afirmações esta provadas pela ação de declaração judicial de ausência (autos nº 20/98).**

Por outro lado, enquanto viviam maritalmente, adquiriram o imóvel data de terras nº 03, da quadra nº 08, com área de 359,16 m², situado no Jardim Panorama, na cidade de Arapongas, lavraram a competente escritura e a registraram.

Após a autora ter abandonado o lar, o Sr. Expedito Nunes prestou fiança em contrato de locação, firmado entre o Sr. Lauro Shigueto Hashimoto (locador) e Acir Feliz (locatário). Tal contrato não continha o consentimento expresso de sua mulher; todavia, o presente contrato de locação ao identificar o Sr. Expedito Nunes, qualificou-o como viúvo. Ato contínuo, o locatário inadimpliu com suas obrigações, sendo ajuizada execução para cobrança dos haveres (autos nº 1079/95), somente contra o fiador, Sr. Expedito, vindo a ser penhorado, avaliado, praxeado e arrematado o bem imóvel de propriedade em comum com a autora, pela Sra. Sabina Szulc (primeira ré), expedindo-se a competente Carta de Arrematação, registrada sob nº R.6-4459, no CRI - 2º Ofício da Comarca de Ponta Grossa, em 21 de novembro de 1997.

Todos estes atos foram realizados sem o consentimento da mulher do fiador, ora autora e, à luz do art. 235, II do CC, tais atos processuais gozam de nulidade absoluta, pois não resguardaram a meação que cabia a autora.

Como se não bastasse, o restante do valor depositado em juízo, em virtude da arrematação, está sendo diluído em outra execução (autos nº 651/95), o que está gerando prejuízo ao Sr. Expedito, seus herdeiros e a autora, tanto que aquele, de todas as formas, veio a juízo pugnar pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade da respectiva execução, ao argumento de que teria que ser resguardado a meação da sua mulher, as quais restam infrutíferas, pois tais defesas cabiam, tão somente, àquela, sua mulher, ora autora.

Desta forma, a autora, ora proprietária meeira do bem imóvel penhorado e arrematado, vêm a juízo pugnar pela decretação da nulidade da fiança, anulação do ato processual de arrematação e, conseqüentemente, o cancelamento do R-6-4459 registrado no CRI - 2º Ofício da Comarca de Ponta Grossa. Ainda, requer a concessão da tutela antecipada, assegurando aos seus filhos a permanência na posse do imóvel arrematado e abstenção da imissão da posse ou qualquer outra medida contrária à posse destes. (Grifos nossos)

E ainda (fls. 267/268):

Nos presentes autos nos deparamos com as seguintes situações:

(a) no ato da pactuação do contrato de locação firmado entre Sr. Lauro Shigueto Hashimoto (locador) e Acir Feliz (locatário), oportunidade em que o Sr. Expedito Nunes, na qualidade de fiador, apresentou-se como sendo viúvo e, na mesma oportunidade, assumiu responsabilidade solidária pelas obrigações assumidas pelo locatário;

(b) o Sr. Lauro, na qualidade de exeqüente, executou o Sr. Expedito Nunes pelos débitos decorrentes do contrato de locação, o qual garantiu o cumprimento das obrigações, em virtude da fiança e, ao ajuizar a presente execução, qualificou-o como viúvo, estado civil este que prevaleceu por todo o processamento dos autos de execução;

(c) dando prosseguimento ao processo de execução, realizou-se auto de penhora e depósito (21/11/1995), juntado à fl. 27, penhorando a íntegra do bem litigioso; após, realizou-se o praxeamento, oportunidade em que o referido imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em data de 17/12/1996, conforme comprova o auto de arrematação, acostado aos autos à fl. 32; registrado sob no. 6 na matrícula sob nº 4459, do CRI - 2º Ofício da Comarca de Ponta Grossa, a carta de arrematação, em data de 21/11/1997;

(d) em data de 19/09/1997, após a regulamentação da arrematação, o d. juiz "a quo" expediu alvará judicial para levantamento da importância de R\$ 2.115,56 (dois mil cento e quinze reais e cinquenta centavos); valor daquela execução.

(e) nos mesmos autos de execução (autos nº 1079/95), realizou-se a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.816,21 (um mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), em decorrência de outra execução, agora ajuizada por Ademir Gonçalves (exeqüente) contra Expedito Nunes (executado).

Acresça-se às informações trazidas no acórdão recorrido que, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a declaração de ausência da recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente foi requerida por seu filho em 1998 (fl. 23), quando então transcorridos quase 3 (três) anos da penhora e arrematação do imóvel, o que ocorreu em 21/11/95 (fl. 27) e 18/12/96 (fl. 32), respectivamente.

Diante desse quadro, embora não pudesse o fiador ser considerado viúvo, é de se reconhecer que sua situação encontrava-se, e ainda se encontra – visto que a recorrente não retornou –, assemelhada a uma separação de fato. Nessa linha de raciocínio, deve ser mitigada a regra do art. 235, III, do Código Civil, que proíbe o marido de prestar fiança sem o consentimento de sua esposa, ficando ressalvada, todavia, como bem determinou a Corte de origem, a meação da recorrente.

Por conseguinte, não há falar em dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0245071-5

REsp 900.255 / PR

Números Origem: 1379573 2365444002

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CORDEIRO NUNES
ADVOGADO	: JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO
RECORRIDO	: LAURO SHIGUETO HASHIMOTO
ADVOGADO	: CLAUDEMAR APARECIDO MAGRI
RECORRIDO	: SABINA SZULC
ADVOGADO	: ALQUILES LENHARO

ASSUNTO: Civil - Locação - Predial Urbana - Fiança - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário